



IHMN

Nº 70083373225 (Nº CNJ: 0309231-07.2019.8.21.7000)

2019/Cível

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS. COMPRA DE AÇO. VALOR DO TRANSPORTE. ANULAÇÃO DO AUTO DE LANÇAMENTO. SENTENÇA CONFIRMADA.

1. O Estado do Rio Grande do Sul autorizou a concessão de crédito presumido às indústrias consumidoras de aços planos, limitado ao valor correspondente ao serviço do transporte, na forma do Convênio do ICMS nº 94/93. A medida objetivou garantir ao setor metal-mecânico do Estado do RGS maior competitividade em relação ao custo da matéria-prima no mercado nacional.
2. O Decreto nº 42.565/03 ao estabelecer outras hipóteses de aproveitamento do crédito presumido de ICMS não modificou o benefício fiscal concedido à empresa adquirente de aço limitado ao valor do serviço de transporte.
3. A USIMINAS adotou, como medida de logística de transporte, encaminhar a matéria-prima (aço) adquirida pelo estabelecimento demandante para sua unidade em São Paulo (centro de distribuição), por meio de via férrea, e, posteriormente, encaminhar ao adquirente o produto por transporte terrestre.
4. A prova documental e pericial colacionada nos autos revela que os produtos adquiridos da unidade de Minas Gerais são os mesmos encaminhados da unidade de São Paulo para o estabelecimento adquirente. Portanto, o trânsito da mercadoria entre as unidades da USIMINAS (MG- matriz e SP- filial) não macula o direito



IHMN

Nº 70083373225 (Nº CNJ: 0309231-07.2019.8.21.7000)

2019/Cível

do estabelecimento autor em utilizar o crédito relativo ao valor total do transporte. Entendimento diverso importaria em redução da competitividade e igualdade entre as indústrias nacionais.

Sentença confirmada. Majoração dos honorários na forma do §11 do artigo 85 do Código de Processo Civil.

APELAÇÃO DESPROVIDA. UNÂNIME.

APELAÇÃO CÍVEL

VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA
CÍVEL

Nº 70083373225 (Nº CNJ: 0309231-
07.2019.8.21.7000)

COMARCA DE CAXIAS DO SUL

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

APELANTE

JOST BRASIL SISTEMAS
AUTOMOTIVOS LTDA

APELADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Vigésima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em desprover ao apelo.

Custas na forma da lei.



IHMN

Nº 70083373225 (Nº CNJ: 0309231-07.2019.8.21.7000)

2019/Cível

Participaram do julgamento, além da signatária, os eminentes Senhores **DES. MARCELO BANDEIRA PEREIRA (PRESIDENTE) E DES. MARCO AURÉLIO HEINZ.**

Porto Alegre, 29 de janeiro de 2020.

DES.^a IRIS HELENA MEDEIROS NOGUEIRA,
RELATORA.

RELATÓRIO

DES.^a IRIS HELENA MEDEIROS NOGUEIRA (RELATORA)

Cuida-se de recurso de apelação interposto por ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL em face da sentença de folhas 1301 a 1308, que, nos autos da ação ajuizada por JOST BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA, julgou procedente o pedido, nos termos do dispositivo:

*ISSO POSTO, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados por **JOST BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA** na presente Ação Anulatória em face do ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL a fim de CONFIRMAR a tutela antecipadamente concedida e DECLARAR NULO o crédito tributário constituído do Auto de Lançamento nº 0021558710, assegurando à autora o direito de apropriação do crédito presumido de ICMS sobre a compra de aço de março de 2005 a setembro de 2007.*

Condeno a parte ré, com esteio no § 2º do art. 82 do CPC, à restituição das custas processuais



IHMN

Nº 70083373225 (Nº CNJ: 0309231-07.2019.8.21.7000)

2019/Cível

adiantadas e dos honorários periciais suportados pela requerente (fl.429), atualizados pelo IPCA-E desde o depósito e ao pagamento dos honorários advocatícios ao procurador do autor, que fixo em 10%, 8% e 5% sobre o valor da causa, observado o sistema de faixas, fulcro artigo 85, §§ 2º e 3º, I, II e III, e § 5º, do CPC, levando em consideração o zelo profissional, bem como a natureza da causa, o seu valor (mais de 2.100 salários-mínimos no ajuizamento) e o tempo de duração do processo. Valor este que deverá ser atualizado pelo IPCA-E desde o ajuizamento da demanda até o efetivo pagamento.

Havendo interposição de recurso cumpra-se nos termos do art. 1.010, § 3º do CPC/15.

Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará em favor da parte requerente dos valores depositados à fl.245.

As razões de apelação postulam pela reforma da sentença, sustentando que o lançamento tributário decorreu da constatação em auditoria fiscal de que o sujeito passivo adjudicou de forma indevida de crédito presumido resultante da aquisição de aços planos em montantes superiores ao permitido pelos dispositivos legais, no período de abril de 2005 a setembro de 2007. Que a demandante contabilizou em sua escrita fiscal o valor do frete do transporte das mercadorias do estabelecimento da empresa USIMINAS, com sede em Minas Gerais até o estabelecimento em São Paulo e deste até o seu estabelecimento em Caxias do Sul, em que pese não ser possível o creditamento desde o ano de 2003. Defende que somente é admitido o benefício fiscal relativo ao custo do transporte de matéria-prima diretamente da usina produtora até o estabelecimento da empresa adquirente. Alega que o sujeito passivo amealhou o dobro do valor limite



IHMN

Nº 70083373225 (Nº CNJ: 0309231-07.2019.8.21.7000)

2019/Cível

para adjudicação do crédito presumido, esclarecendo que o valor do frete não é necessariamente o quantum do crédito presumido, e sim seu limite superior já que existe outro limitador que é o previsto na Nota 02 do art. 32, VII, do Regulamento do ICMS. Defende que a grande fraude destacada na peça fiscal é o uso em duplicidade do limite máximo de crédito presumido em razão de adjudicar do valor do frete e mais todos os valores de fretes destacados nas notas fiscais, que correspondem aos CTRC. Que o erro no demonstrativo da parte apelada fica estampado na discrepância de peso entre os dados dos CRTC e as notas fiscais. Menciona que o estabelecimento paulista da USIMINAS não é mero depósito em face da atividade cadastrada, “venda de produção do estabelecimento remetida para a industrialização”. Ainda, que não vigora a aplicabilidade do Decreto nº 41.492/02, pois o Decreto nº 42.565/03 regulamentou inteiramente a matéria, aplicando-se também o Decreto nº 42.636/03, e que nenhuma hipótese do decreto atende a pretensão do sujeito passivo. Que o limite do crédito presumido a ser utilizado pela apelada é o valor do frete do estabelecimento de São Paulo até o estabelecimento em Caxias do Sul. Aduz que o Decreto nº 42.565/03 transferiu as disposições dessa matéria para a instrução normativa nº 27/04, que não editou qualquer disposição que pudesse embasar a tese da apelada, destacando a necessária interpretação literal em matéria de benefício fiscal na forma do art. 111 do Código Tributário Nacional.

Colaciona jurisprudência e requer provimento do apelo.

A parte apelada ofertou contrarrazões (fls. 1317-1330).

O Ministério Público opina pelo desprovimento do apelo (fls. 1332-1335).



IHMN

Nº 70083373225 (Nº CNJ: 0309231-07.2019.8.21.7000)

2019/Cível

Os autos vieram-me conclusos em 10.12.2019 (fl. 1336).

Registro terem sido cumpridas as formalidades dos artigos 931 e 934 do Código de Processo Civil, considerando a adoção do sistema informatizado.

É o relatório.

VOTOS

DES.^a IRIS HELENA MEDEIROS NOGUEIRA (RELATORA)

Colegas Desembargadores!

Por atendimento aos requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso de apelação interposto pela parte demandada.

Trata-se de ação ajuizada por JOST BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA em face do Estado do RGS objetivando a anulação do Auto de Lançamento nº 0021558710, no valor nominal de R\$1.139.061,79 (um milhão novecentos e trinta e nove reais e setenta e nove centavos), composto do principal, juros e multa de 120%. Nos termos do relatório do referido auto de lançamento, o crédito fiscal decorre do fato da parte autora ter adjudicado crédito presumido de ICMS em montante superior ao permitido pela legislação.

O juízo de origem concedeu a medida de antecipação de tutela para suspender a exigibilidade do crédito tributário diante do depósito integral do débito (fl. 246). Após instrução processual com realização de perícia contábil, o juízo de origem julgou procedente o pedido, confirmando a tutela antecipada e julgando nulo o crédito tributário constituído do Auto de Lançamento nº 0021558710 (fls. 1301-1308).



IHMN

Nº 70083373225 (Nº CNJ: 0309231-07.2019.8.21.7000)

2019/Cível

Inconformado com a decisão, o Estado do RGS interpôs o presente apelo que ora passo a análise.

Pois bem.

A controvérsia reside na apropriação do crédito presumido de ICMS decorrente da aquisição de aço pela empresa demandante no período de 2005 a 2007, que considerou o valor total do transporte das mercadorias, observado todo o percurso.

Nos termos antes referidos, defende o Estado do RGS ser indevida a adjudicação do benefício fiscal, considerada a apropriação integral dos valores dos fretes, admitindo somente o valor do frete entre a unidade da USIMINAS de São Paulo até o estabelecimento do sujeito passivo situado em Caxias do Sul/RS.

De suma importância a transcrição parcial das irregularidades detectadas pelo Fisco, descritas em três itens distintos (fls. 56-57, 72 e 74):

*2.1 – CRÉDITO FISCAL PRESUMIDO EM
DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO –
FORNECEDOR USIMINAS CNPJ
60.894.730/0040-11:*

(...)

Conforme auditora fiscal efetuada nas planilhas de apuração do crédito presumido do aço apresentadas pela empresa, constatamos a adjudicação do benefício fiscal em montante superior ao permitido pela legislação, ou seja, o contribuinte contabilizou em sua escrita fiscal, no período de 2005 até 2007, nas aquisições de matéria-prima do fornecedor USINAS SIDERURGICAS MINAS GERAIS S/A (USIMINAS) – CNPJ 60.894.730/0040-11, com sede no Estado de São Paulo, conforme cadastro



IHMN

Nº 70083373225 (Nº CNJ: 0309231-07.2019.8.21.7000)

2019/Cível

público do Estado de São Paulo abaixo transcrito, a título de crédito presumido, montantes equivalentes ao valor do frete do transporte das mercadorias do estabelecimento da empresa USIMINAS, com sede em Minas Gerais até o estabelecimento de São Paulo, e deste até o estabelecimento da empresa JOST BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.

(...)

2.2 – CRÉDITO FISCAL PRESUMIDO EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO – TRANSPORTADOR UIRAPURU TRANSPORTES LTDA:

(...)

Em virtude deste procedimento, a Empresa apropriou-se de valores a título de benefício fiscal em montante superior ao permitido, conforme demonstrado na tabela supra. A seguir, passamos a demonstrar as parcelas glosadas pela fiscalização de Tributos Estaduais, em virtude de aproveitamento do benefício em montante superior ao valor do frete consignado nos documentos relativos ao transporte das matérias-primas, admitindo como viável de apropriação somente o valor do frete informado nos conhecimentos de transportes de cargas, e que acobertaram o transporte das matérias-primas até o estabelecimento da Empresa adquirente.

(...)

2.3 – CRÉDITO FISCAL PRESUMIDO EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO ANO 2007:

Por fim, conforme exame do benefício fiscal adjudicado pela Empresa no ano de 2007, identificamos parcelas adjudicadas em montante superior ao custo de transporte das matérias-primas e que também glosamos por falta de amparo jurídico para sua contabilização, visto que o benefício está limitado ao custo do transporte



IHMN

Nº 70083373225 (Nº CNJ: 0309231-07.2019.8.21.7000)

2019/Cível

*das matérias-primas do estabelecimento
fornecedor (Usina Produtora) até o
estabelecimento industrial adquirente.*

Veja-se que as irregularidades apontadas decorrem do entendimento de que o crédito presumidor do ICMS disposto no art. 32, inc. VII, do Regulamento do ICMS – crédito presumido do aço, restringe-se ao custo do transporte da mercadoria da unidade da USIMINAS de São Paulo para o estabelecimento do sujeito passivo, em Caxias do Sul/RS, de forma que ilegítima a apropriação do crédito referente ao frete pago da unidade da USIMINAS de Minas Gerais para São Paulo.

Os documentos acostados aos autos revelam que a empresa demandante, JOST BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA, para fabricação de seus produtos, adquiriu matérias-primas de aço da empresa fornecedora/produtora USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A (USIMINAS).

Registre-se que os pedidos são realizados a USIMINAS/MG que, por sua vez, por razões de logística e para redução do custo do transporte, encaminha o aço para sua unidade situada em SÃO PAULO, por meio da via férrea, considerado o Centro de Distribuição da usina produtora. A partir desta unidade (São Paulo), o aço é encaminhado para a empresa adquirente, no caso, a parte demandante JOST BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.

Nesse cenário, evidente o direito da parte demandante em se apropriar do crédito tributário considerando todo o percurso, ou seja, o valor total do frete.



IHMN

Nº 70083373225 (Nº CNJ: 0309231-07.2019.8.21.7000)

2019/Cível

O Estado do Rio Grande do Sul autorizou a concessão de crédito presumido às indústrias consumidoras de aços planos, limitado ao valor correspondente ao serviço do transporte, na forma do Convênio do ICMS nº 94/93:

Cláusula primeira: Fica o Estado do Rio Grande do Sul autorizado a conceder crédito presumido aos estabelecimentos industriais sobre o valor da operação de entrada das matérias-primas classificadas nas seguintes posições da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias – Sistema Harmonizado – NBM-SH, nos percentuais indicados:

7210. Bobinas e Chapas zincadas: 6,5%;

7212. Tiras de chapas zincadas: 6,5%;

7209. Bobinas e chapas finas a frio: 8,0%;

7208. Bobinas e chapas finas a quente e chapas grossas: 12,2%;

7207. aços não ligados: 12,2% (acrescido o produto de posição 7207 pela cláusula primeira do Conv. ICMS 67/94, efeitos a partir 26.07.94);

7211. Tiras de bobinas a quente e a frio: 12,2%;

7219. Bobinas de aço inoxidável a quente a frio: 12,2%; e

7220. Tiras de aço inoxidável a quente e a frio: 12,2%.

Parágrafo único. O crédito presumido fica limitado ao valor correspondente ao serviço de transporte: (Nova redação dada ao parágrafo único pelo Conv. ICMS 67/94, efeitos a partir de 26.07.04).

‘1. Da usina produtora até o estabelecimento industrial;

‘2. Da usina produtora até o estabelecimento comercial e deste até o estabelecimento industrial, devendo, neste caso, constar no corpo



IHMN

Nº 70083373225 (Nº CNJ: 0309231-07.2019.8.21.7000)

2019/Cível

da nota fiscal que documentar a saída com destino à indústria, o valor do serviço de transporte da usina até o estabelecimento comercial.

‘Em seguida, foi editado o Decreto nº 41.492/02, o qual modificou o Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (RICMS), estabelecendo o que segue:

‘Art. 1º - Fica introduzida a seguinte alteração no Livro I do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 37.699, de 26/08/97, numerada em sequência `introduzida pelo DECRETO Nº 41.488, DE 15/03/02:

ALTERAÇÃO Nº 1270 – O inciso VII do art. 32 passa a vigorar:

“VII – até 31 de março de 2005, ao estabelecimento industrial que industrializar as matérias-primas classificadas nas posições da NBM/SH-NCM a seguir relacionadas, desde que recebidas diretamente da usina produtora ou de estabelecimento comercial equiparado a industrial que não tenha recebido o benefício, conforme previsto na nota 01, em montante igual ao que resultar da aplicação sobre o valor da respectiva entrada dos seguintes percentuais:

‘NOTA 01 – Este crédito fiscal também se aplica ao estabelecimento equiparado a industrial, nos termos da legislação do IPI, que tenha recebido os produtos diretamente da usina produtora ou de outro estabelecimento da mesma empresa ou de empresa interdependente, situados em outra unidade da Federação.

‘NOTA 02 – Este crédito fiscal fica limitado:



IHMN

Nº 70083373225 (Nº CNJ: 0309231-07.2019.8.21.7000)

2019/Cível

‘a) ao valor do correspondente serviço de transporte das mercadorias:

‘1 – da usina produtora até o estabelecimento industrial ou equiparado a industrial;

‘2 – da usina produtora até o estabelecimento comercial e deste até o estabelecimento industrial ou equiparado a industrial, devendo, neste caso, constar na Nota Fiscal emitida pelo estabelecimento comercial, o valor do serviço de transporte da usina até o seu estabelecimento; ou

‘b) se o transporte das mercadorias for realizado pelo próprio adquirente, ao custo do transporte nos percursos referidos nos números da alínea anterior, o qual não poderá exceder o valor corrente de serviço para transporte semelhante, devendo neste caso, ser elaborado demonstrativo do custo para apresentação à Fiscalização de Tributos Estaduais, quando exigido.

‘Nota 03 – Em nenhuma hipótese será admitida a apropriação deste crédito fiscal, referente à mesma matéria-prima ou a produto dela originado, por mais de um estabelecimento situado neste Estado.

Com a edição do Decreto nº 42.565/03 foram estabelecidas outras hipóteses de aproveitamento do crédito presumido de ICMS:

‘Art. 1º - Fica introduzida a seguinte alteração no Livro I do Regulamento do ICMS aprovado pelo DECRETO Nº 37.699, de 26/08/97, numerada em sequência às introduzidas pelo DECRETO Nº 42.564, de 29/09/03:

‘ALTERAÇÃO Nº 1642 - No art. 32, o inciso VII passa a vigorar com a seguinte redação:



IHMN

Nº 70083373225 (Nº CNJ: 0309231-07.2019.8.21.7000)

2019/Cível

"VII - ao estabelecimento industrial que industrializar as matérias-primas classificadas nas posições e códigos da NBM/SH-NCM a seguir relacionados, desde que adquiridas da usina produtora, em montante igual ao que resultar da aplicação sobre o valor da respectiva entrada dos seguintes percentuais:

'NOTA 01 - Este crédito fiscal também se aplica:

'a) ao estabelecimento industrial que:

'1 - tenha recebido as mercadorias de outro estabelecimento da mesma empresa ou de empresa interdependente, situados em outra unidade da Federação;

'2 - tenha adquirido as mercadorias de estabelecimento industrial situado em outra unidade da Federação que efetue etapa adicional de industrialização nas mercadorias referidas neste inciso que não possa ser efetuada neste Estado;

'b) ao estabelecimento equiparado a industrial que tenha adquirido as mercadorias da usina produtora ou recebido de outro estabelecimento da mesma empresa ou de empresa interdependente, situados em outra unidade da Federação.

'NOTA 02 - Este crédito fiscal fica limitado ao valor do serviço de transporte das mercadorias, nos termos previstos em instruções baixadas pelo Departamento da Receita Pública Estadual.



IHMN

Nº 70083373225 (Nº CNJ: 0309231-07.2019.8.21.7000)

2019/Cível

Como posto, trata-se de novas hipóteses para aproveitamento de créditos em situações antes não previstas, objetivando assegurar às indústrias gaúchas competitividade no mercado nacional.

Ou seja, não houve modificação no que se refere ao direito de apropriação dos créditos presumidos de ICMS ao estabelecimento ora apelado, JOST BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA, pois utilizará a matéria-prima adquirida da usina produtora para industrializar seu produto.

No caso, a parte demandante adquiriu a matéria-prima da USIMINAS situada em Minas Gerais, que, por razões de logística da própria usina são transportadas para um Centro de Distribuição situado em São Paulo e, posteriormente, encaminhada para os estabelecimentos adquirentes, conforme se extrai da prova documental e pericial.

Para melhor elucidação, transcrevo parte do laudo técnico:

Folha 1191:

Quesito nº 7

A filial da empresa USIMINAS, estabelecida em São Paulo e remetente das mercadorias da autora se enquadrava como estabelecimento industrial ou equiparado a industrial?

Resposta ao quesito nº 7:

Salvo outro entendimento do Nobre Julgador a logística utilizada pela USIMINAS era o transporte ferroviário do município de MG à SP e, a utilização de transporte rodoviário da carga adquirida pelo comprados ao seu endereço (destino).

No caso dos autos, as CFOP's constantes nas Notas Fiscais da USIMINAS/SP correspondem:

6.122 – Venda de produção do estabelecimento remetida para industrialização, por conta e ordem do



IHMN

Nº 70083373225 (Nº CNJ: 0309231-07.2019.8.21.7000)

2019/Cível

adquirente, sem transitar pelo estabelecimento do adquirente.

Classificam-se neste código as vendas de produtos industrializados no estabelecimento, remetidos para serem industrializados em outro estabelecimento, por conta e ordem do adquirente, sem que os produtos tenham transitado pelo estabelecimento do adquirente.

6.924 – Remessa para industrialização por conta e ordem do adquirente da mercadoria, quando esta não transitar pelo estabelecimento do adquirente.

Classificam-se neste código as saídas de insumos com destino a estabelecimento industrializador, para serem industrializados por conta e ordem do adquirente, nas hipóteses em que os insumos não tenham transitado pelo estabelecimento do adquirente dos mesmos.

O produto que saía da USIMINAS/MG via transporte ferroviário era o mesmo transportado via rodovia da USIMINAS/SP à Jost Brasil em Caxias do Sul.

(...)

Folha 1193:

Quesito nº 1

Informe, senhor Perito, se o Centro de Distribuição, em São Paulo, da USIMINAS/MG, realizou alguma operação de industrialização nos produtos adquiridos pela Autora no período objeto da fiscalização.

Resposta ao quesito nº 1:

Não. TODOS os produtos que saíram da USIMINAS/MG via transporte ferroviário foram os mesmos transportados via rodovia da USIMINAS/SP à Jost Brasil em Caxias do Sul.



IHMN

Nº 70083373225 (Nº CNJ: 0309231-07.2019.8.21.7000)

2019/Cível

Quesito nº 2

Informe, Senhor Perito, quais as razões que levaram a USIMINAS/MG a abrir o centro de Distribuição em São Paulo, alterando a formalização das operações de compra que, de longa data, a Autora vinha realizando.

Resposta ao quesito nº 2:

Por questão de logística com relação ao processo de modernização e redução de insumos de todo setor siderúrgico.

(...)

Folha 1194:

Quesito nº 4

Informe, senhor Perito, se o custo com o transporte ferroviário das mercadorias da USIMINAS/MG, situada em Ipatinga/MG, até o seu Centro de Distribuição em São Paulo, está incluído no preço de venda do aço para a Autora.

Resposta ao quesito nº 4:

Pela sistemática CIF (custo origem/fornecedor), as usinas siderúrgicas mantinham preços uniformes em todo o país. A partir da privatização do parque siderúrgico nacional, a prática FOB (custo cliente/destino), pôs fim a isto, transferindo o ônus do transporte ao adquirente. Portanto, o custo do transporte ferroviário das mercadorias da USIMINAS/MG até USIMINAS/SP não está incluso no preço de venda.

Quesito nº 5

Informe, Senhor Perito, se os pedidos de compra de aço por parte da Autora eram



IHMN

Nº 70083373225 (Nº CNJ: 0309231-07.2019.8.21.7000)

2019/Cível

realizados diretamente para a usina produtora (USIMINAS/MG) situada em Ipatinga/MG.

Resposta ao quesito nº 5:

Os pedidos são realizados à USIMINAS/MG. Reporta-se aos “DADOS ADICIONAIS” constantes no canto superior esquerda das Notas Fiscais da USIMINAS/SP onde consta: cliente, documento, Nota Fiscal, número da ordem de venda, documento de transporte, pedido e valor do frete MG a SP.

(...)

Nesse cenário, não vigora a alegação recursal de que o estabelecimento comercial não pode ser considerado mero depósito, pois, no caso em tela, as mercadorias eram direcionadas para unidade de São Paulo em razão de logística da USIMINAS, mas a matéria-prima era adquirida diretamente da unidade de Minas Gerais a ser encaminhada para o estabelecimento adquirente, em Caxias do Sul.

No ponto, adoto como razões de decidir parte da fundamentação da sentença (fl. 1306):

Percebe-se, portanto, que as mercadorias foram apenas deslocadas da empresa produtora em Minas Gerais para sua filial de distribuição em São Paulo e, posteriormente, encaminhadas até o estabelecimento da autora em Caxias do Sul, logo correta a apropriação de crédito presumido, limitado ao valor total do transporte de todo o percurso – Minas Gerais / São Paulo; São Paulo / Caxias do Sul, decorrente da aquisição de aço, entre os períodos de março de 2005 à setembro de 2007.



IHMN

Nº 70083373225 (Nº CNJ: 0309231-07.2019.8.21.7000)

2019/Cível

E isto porque, “não há como admitir que o simples trânsito da mercadoria entre a matriz da usina produtora e sua filial, decorrente exclusivamente de redução de custos e da logística do transporte, venha a afastar o direito da empresa autora a se utilizar do crédito relativo ao valor do frete de todo percurso, visto que essa limitação acabaria por afrontar todo o sentido da norma legal, reduzindo a competitividade e a igualdade entre as indústrias nacionais, nos termos almejados pela lei” (APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.(Apelação Cível, Nº 70078521622, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Newton Luís Medeiros Fabrício, Julgado em: 12-09-2018).

De igual sorte não vigora a alegação de que o Decreto 42.565/03 não atende a pretensão da parte demandante, pois, conforme acima mencionado, o referido decreto criou novas situações não contempladas pela legislação até então vigente, inexistindo modificação no tocante ao direito à apropriação dos créditos presumidos de ICMS ao estabelecimento que adquire a matéria-prima (aço) para industrializar.

Também, não caracterizada a alegada fraude por uso em duplicidade do limite máximo de crédito presumido, pois admitida a presunção de crédito de ICMS de todo o valor do transporte, considerando que o produto que sai da USIMINAS de MG é o mesmo que chega ao adquirente em Caxias do Sul, conforme esclarecido pelo *expert* à fl. 1227:

(...)

3) Com base na circularização realizada pela perícia é possível afirmar que o produto que sai de Minas seria o mesmo que chega a distribuição em São Paulo sendo transportado a Caxias via



IHMN

Nº 70083373225 (Nº CNJ: 0309231-07.2019.8.21.7000)

2019/Cível

rodovia pela Empresa Irapuru Transportes, seja pela quantidade, peso e/ou tipo do produto adquirido.

Se assim não fosse a Empresa teria adquirido o mesmo produto e a mesma quantidade duas vezes: da USIMIMAS/MG e da USIMINAS/SP o que não é possível considerando a circularização realizada (circularização análise e levantamento dos dados e levantamento fisco/ livros fiscais/ demonstrativos credito presumido adjudicado/ documentos – NF E CRTIC).

(...)

Os documentos colacionados nos autos (notas fiscais) revelam que o crédito de ICMS foi adjudicado em duas ocasiões distintas, considerando cada trecho (MG-SP e SP-Caxias do Sul), o que não configura duplicidade de adjudicação, mas consideração do valor total do frete.

A matéria *sub judice* já foi objeto de análise pela egrégia Corte, consoante seguintes precedentes:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO. ICMS. APROPRIAÇÃO DE CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS NA AQUISIÇÃO DE AÇO. POSSIBILIDADE. A concessão de crédito presumido de ICMS, referente ao valor do transporte de aços planos, pelo Estado do Rio Grande do Sul visou a garantir ao setor metal-mecânico gaúcho competitividade, em relação ao custo da matéria-prima, com aquelas indústrias localizadas próximas às usinas laminadoras. Não há como admitir que o simples trânsito da mercadoria entre a matriz da usina produtora e sua filial, decorrente exclusivamente de redução de custos e da logística do transporte, venha a afastar o direito da empresa autora a se utilizar do crédito relativo ao valor do frete de todo percurso,



IHMN

Nº 70083373225 (Nº CNJ: 0309231-07.2019.8.21.7000)

2019/Cível

visto que essa limitação acabaria por afrontar todo o sentido da norma legal, reduzindo a competitividade e a igualdade entre as indústrias nacionais, nos termos almejados pela lei. Honorários advocatícios reduzidos. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (Apelação Cível, Nº 70078521622, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Newton Luís Medeiros Fabrício, Julgado em: 12-09-2018)

APELAÇÕES CÍVEIS. REMESSA NECESSÁRIA. DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. ICMS. AQUISIÇÃO DE MATÉRIA-PRIMA: AÇO. CRÉDITO PRESUMIDO LIMITADO AO VALOR DO SERVIÇO DO TRANSPORTE. PRODUTO ADQUIRIDO DA USINA PRODUTORA. 1. O Convênio ICMS nº 94/93 autorizou o Estado do Rio Grande do Sul a conceder crédito presumido às indústrias consumidoras de aços planos, limitado ao valor correspondente ao serviço do transporte. 2. Diante do volume de demandas envolvendo indústrias consumidoras de aço localizadas no Estado do Rio Grande do Sul, foram editados os Decretos nº 41.492/02 e nº 42.565/03, os quais ampliaram as hipóteses de aproveitamento do crédito presumido de ICMS, com intuito de assegurar as indústrias gaúchas competitividade no mercado nacional em condições de igualdade. 3. No caso, verifica-se que as matérias-primas foram adquiridas diretamente da usina produtora, tendo apenas passado pela filial de distribuição, razão por que se mostra correta a apropriação de crédito presumido, limitado ao valor total do transporte. 4. Honorários advocatícios mantidos, porquanto fixados de acordo com a natureza da causa e o trabalho desenvolvido pelo procurador que atuou no feito, nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC. RECURSOS DESPROVIDOS.



IHMN

Nº 70083373225 (Nº CNJ: 0309231-07.2019.8.21.7000)

2019/Cível

SENTENÇA CONFIRMADA EM REMESSA NECESSÁRIA. (Apelação e Reexame Necessário, Nº 70074744699, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sergio Luiz Grassi Beck, Julgado em: 13-09-2017)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA. CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS SOBRE A COMPRA DE AÇO. GLOSA DE CRÉDITOS POR PARTE DO FISCO. DESCABIMENTO. ANULAÇÃO DO AUTO DE ÇANÇAMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. HONORÁRIOS RECURSAIS. I) A partir da celebração do Convênio nº 94/93, o Estado do Rio Grande do Sul restou autorizado a conceder crédito presumido de ICMS às indústrias adquirentes de aço, cujo valor estaria limitado ao serviço de transporte. II) As alterações estabelecidas pelo Decreto nº 42.565/03 não implicam em modificação do benefício fiscal a ser concedido à autora, relativamente aos créditos presumidos de ICMS sobre a compra de aço, limitado ao valor do serviço do transporte, como previsto no art. 32, inciso VII, do RICMS/RS. Referido Decreto apenas ampliou a hipótese de incidência da regra que prevê o aproveitamento de créditos, sem excluir o benefício do estabelecimento que industrializar as matérias-primas, desde que adquiridas da usina produtora. O fato de a mercadoria remetida pela USIMINAS, localizada no Estado de Minas Gerais, passar pela filial de São Paulo antes de chegar à indústria adquirente, não afasta o direito da empresa agravante ao crédito presumido, inclusive, para manter a intenção do Governo em proporcionar uma relação igualitária e competitiva entre as indústrias nacionais de diversos Estados. III) Majoração dos honorários advocatícios fixados na sentença em favor da autora para 7% sobre o



IHMN

Nº 70083373225 (Nº CNJ: 0309231-07.2019.8.21.7000)

2019/Cível

valor atualizado da causa, em razão do trabalho adicional exigido e realizado em grau recursal, por força do disposto no art. 85, § 11, do NCPC. APELO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível, Nº 70071073506, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francisco José Moesch, Julgado em: 08-06-2017)

Com essas considerações não merece prosperar o recurso de apelação.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nego provimento ao apelo.

Em consequência, majoro a verba honorária fixada na sentença, referente a primeira faixa (art. 85, § 3º, I, CPC) para 11% sobre o valor da causa, em atenção ao § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil.

É como voto.

DES. MARCELO BANDEIRA PEREIRA (PRESIDENTE) - De acordo com a Relatora.

DES. MARCO AURÉLIO HEINZ - De acordo com a Relatora.



IHMN

Nº 70083373225 (Nº CNJ: 0309231-07.2019.8.21.7000)

2019/Cível

DES. MARCELO BANDEIRA PEREIRA - Presidente - Apelação Cível nº
70083373225, Comarca de Caxias do Sul: "DESPROVERAM AO APELO.
UNÂNIME."

Julgador de 1º Grau: JOÃO PEDRO CAVALLI JUNIOR